

Ofício nº 344/2017-GP

Maceió, 24 de outubro de 2017

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 3509  
Data: 24/10/2017 Horário: 14:04  
Legislativo -

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado LUIZ DANTAS**  
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

Assunto: **Remessa de Projeto de Lei.**

Senhor Deputado-Presidente,

1. Cumprimentando-o, honra-me encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão de subsídios e remunerações dos cargos de provimento efetivo e comissionados desta Corte de Contas, tendo em vista a previsão contida no art.37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Também remeto a correspondente Justificativa complementar, para os fins constitucionais de aprovação por Vossa Excelência e seus ilustres Pares, com vistas à posterior sanção governamental.

Atenciosamente,

  
Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**  
Presidente

IC/mgmcc

## JUSTIFICATIVA

Conforme previsão contida no art. 37, inciso X, da Constituição da República de 1988, é assegurada, aos servidores públicos, a revisão geral anual dos respectivos subsídios e vencimentos, o que deverá ser feito mediante lei específica.

Desde o início da atual gestão, verificou-se que não havia sido promovida a reposição salarial relativa à data base do ano de 2016, em razão da inexistência de condições orçamentárias e financeiras, o que também inviabilizou a adoção da mesma providência no corrente ano.

Em meados do mês de agosto deste ano, os servidores do Tribunal de Contas promoveram a paralisação de suas atividades e reivindicaram a devida reposição salarial, pugnando que fosse feito o reajuste salarial de 21% (vinte e um por cento).

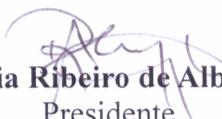
Não tendo como promover, de imediato, a reposição pretendida, esta Corte de Contas, por meio da Procuradoria geral do Estado intentou demanda judicial, com o fim de declarar a ilegalidade do movimento paredista, o que gerou o processo tombado sob o nº 0800165-50.2017.8.02.0000, em trâmite no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Em audiência de conciliação ocorrida em 23 de agosto de 2017, conduzida pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator Pedro Augusto Mendonça de Araújo, houve a composição entre as partes, por meio da qual ficou ajustado que após “a aprovação da suplementação orçamentária e financeira, pelo governo do Estado de Alagoas e Assembleia Legislativa do Estado” comprometeu-se o Tribunal de Contas a encaminhar o presente projeto, em que se pretende materializar reposição salarial na monta de 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento).

O presente projeto de lei vem promover a reposição salarial dos servidores, como também o cumprir o que foi acordado no referido acordo judicial.

Certo da compreensão de Vossas Excelências, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas submete à apreciação da Casa de Tavares Bastos o projeto de lei ordinária anexo.

Maceió, 24 outubro de 2017.

  
**Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**  
Presidente

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2017.

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DE SUBSÍDIOS E REMUNERAÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E COMISSIONADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º, do artigo 89, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido aos servidores efetivos e comissionados do Tribunal Contas do Estado de Alagoas, a título de revisão geral prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, concernente às datas base de fevereiro de 2016 e fevereiro de 2017, o acréscimo pecuniário de 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento), incidente sobre a remuneração ou subsídio correspondente ao mês de fevereiro de 2017.

§1º A reposição de que trata o *caput* deste artigo será implantada no mês de agosto do ano de 2017;

§2º Os efeitos financeiros da reposição retroagirão ao mês de fevereiro de 2017 e terão incidência em dois momentos, sendo o primeiro no percentual de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento), com incidência sobre os salários relativos aos meses de fevereiro a julho de 2017, e um segundo, com incidência nos meses de agosto, setembro e outubro do mesmo ano, no percentual de 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento).

§3º O pagamento dos valores relativos aos efeitos financeiros retroativos será efetuado em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira em até 30 (trinta) dias contados da sanção desta Lei e a segunda, em até 60 (sessenta) dias contados da mesma data.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, de de 2017.

**Dep. LUIZ DANTAS**  
**Presidente**